



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 09/11/2023 18:08:25.387 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 5967/2019

PRL n.3

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.967, DE 2019

Estabelece norma para a exploração econômica da *Araucaria Angustifolia*.

Autores: Deputados AROLDO MARTINS e VERMELHO

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria dos nobres Deputados Aroldo Martins e Vermelho, garante às pessoas físicas e jurídicas que plantarem *Araucaria Angustifolia*, tanto no meio rural quanto no urbano, a exploração econômica, seja para o aproveitamento da madeira ou para a colheita de pinhões.

O Projeto exige daqueles que plantem *Araucaria Angustifolia* com o objetivo de explorá-la economicamente a elaboração de planta descritiva da localização do plantio, contendo o número de árvores existentes, as datas de plantio e as coordenadas geodésicas, com averbação do cartório de registro de imóveis. Tais averbações serão reconhecidas como comprovação de plantio e garantirão o direito de explorar economicamente a madeira e os pinhões.

A proposição tem tramitação ordinária e foi distribuída para manifestação em caráter conclusivo das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237922003600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza





Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei busca garantir às pessoas físicas e jurídicas que plantarem a araucária (*Araucaria Angustifolia*), a possibilidade de exploração econômica tanto da madeira como dos pinhões.

A araucária, predominante na região sul do país e presente também nos estados do Sudeste, teve sua presença drasticamente reduzida nas florestas nativas devido à exploração madeireira insustentável, sendo considerada, hoje, uma espécie em extinção, tendo o seu corte proibido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

As florestas de araucária remanescentes ocupam áreas muito menores do que antes. Contudo, a proibição de seu corte não parece ter sido suficiente para estimular sua proteção e recuperação.

Como bem apontam os autores da proposição, a legislação ambiental rígida inibe o investimento em plantios de araucária para fins comerciais, levando à baixa renovação da espécie nos campos.

Portanto, é fundamental incentivar os produtores rurais a perceberem a araucária como uma oportunidade de geração de emprego e renda, e não como um obstáculo à produção. Isso só pode ser alcançado se houver segurança jurídica para a exploração econômica das árvores plantadas, o que o presente Projeto de Lei busca alcançar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 09/11/2023 18:08:25.387 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 5967/2019

PRL n.3

Justamente para robustecer ainda mais a segurança jurídica que se busca, o substitutivo que ora apresento inclui na medida dispositivos que regulam o aproveitamento econômico de plantios já existentes de Araucária.

Além disso, o substitutivo procura equacionar problema até então sem solução clara. Refiro-me à substituição de espécimes isolados ou reunidos em pequenos grupos de Araucária, inseridos em ambiente agropastoril, por quantitativo maior a ser localizado em áreas de vegetação nativa em que a espécie não mais exista, ou apresente baixa densidade.

O relevante a se destacar aqui é que grande parte dessas Araucárias apresenta reduzida ou nenhuma função ambiental e que, exatamente por ocorrerem de forma isolada, estão fadadas a lento processo de degradação natural, transformando-se, inclusive, em risco para os sistemas produtivos e seus trabalhadores, como quando atraem descargas elétricas da atmosfera, por funcionarem como para-raios.

Ao viabilizar o fomento do enriquecimento ecológico da vegetação do Bioma Mata Atlântica, conferida ao Poder Público pelo inciso VI do art. 3º e pelo art. 10 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), a medida antes referida concilia, alia, otimiza e racionaliza ambos os interesses: ambientais e produtivos.

Considerando a importância da matéria e a oportunidade de seu aprimoramento nos termos já mencionados, convido meus colegas parlamentares a acompanharem meu voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.967, de 2019, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237922003600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.967, DE 2019

Garante e regula a exploração econômica de exemplares plantados de *Araucaria Angustifolia*.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante e regula o direito de exploração econômica de espécimes plantados de *Araucaria Angustifolia*, para o aproveitamento da madeira ou para a coleta de pinhões.

Art. 2º Fica garantida às pessoas físicas e jurídicas, no meio rural ou urbano, o direito à exploração econômica de *Araucaria Angustifolia* plantada.

Art. 3º Para os fins de que trata esta Lei, os proprietários de imóveis rurais ou urbanos que plantarem *Araucaria Angustifolia* deverão:

I - elaborar planta descritiva da localização do plantio, discriminando o número e a disposição dos exemplares existentes, as datas de plantio e as respectivas coordenadas geodésicas;

II - averbar o documento de que trata o inciso I do **caput** deste artigo no cartório de registro de imóveis;

III – cadastrar o plantio nos órgãos ambientais estaduais, mediante requerimento acompanhado de inventário florestal pormenorizado, acompanhado da planta descritiva da localização do plantio e da averbação de que tratam os incisos I e II deste artigo.

§1º A averbação de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será reconhecida como comprovação do plantio e garantirá o direito de exploração econômica de que trata esta Lei.

Apresentação: 09/11/2023 18:08:25.387 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 5967/2019

PRL n.3





§2º Os órgãos ambientais deverão ser informados de todos os elementos relativos ao plantio, gerando cadastro, para acompanhamento e permissão futura de aproveitamento econômico.

Art. 4º Os plantios de *Araucaria Angustifolia* existentes na data de publicação desta Lei deverão ser cadastrados nos órgãos ambientais estaduais, nos termos do inciso III do **caput** art. 3º desta Lei.

§1º No caso de plantio não homogêneo inserido em ambiente florestal nativo ou resultante da regeneração da vegetação nativa, o inventário florestal pormenorizado:

I - poderá identificar os espécimes plantados a partir da densidade original característica de cada localidade, da homogeneidade cronológica ou do alinhamento dos espécimes existentes;

II – identificará a localização e os espécimes não plantados existentes na área, os quais não poderão ser suprimidos.

§2º Em quaisquer dos casos de que trata o inciso I do §1º deste artigo, o aproveitamento econômico de que trata esta Lei fica limitado aos espécimes que extrapolarem a densidade original de cada localidade.

§3º O plano de aproveitamento econômico deve identificar os espécimes a serem mantidos, garantida a manutenção dos exemplares mais saudáveis e mais viáveis do ponto de vista ambiental.

§4º O aproveitamento econômico dos espécimes plantados não pode produzir impacto significativo na biota remanescente, devendo ser utilizadas técnicas de exploração de baixo impacto.

Art. 5º Os espécimes isolados ou reunidos em pequenos grupos de *Araucaria Angustifolia* localizados em ambiente agropastoril podem ser substituídos por outros em ambiente de vegetação nativa em que a espécie não mais exista ou apresente baixa densidade, de forma a contribuir para o enriquecimento ecológico de que tratam o inciso VI do art. 3º e o art. 10 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Lei da Mata Atlântica), observado que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

I - para cada espécime substituída, o interessado deverá comprovar a existência de 10 (dez) espécimes consolidadas, plantadas ou em fase de regeneração natural, com ao menos 2 metros de altura;

II – o pedido de substituição deverá ser instruído da localização dos espécimes jovens e dos espécimes objeto de substituição, identificados e individualizados por coordenada geodésica;

III - os espécimes cadastrados em substituição são considerados imunes a aproveitamento econômico, a qualquer tempo, devendo a obrigação de manutenção ser averbada na matrícula do imóvel, quando a substituição ocorrer em propriedade privada.

Parágrafo único. Os órgãos ambientais poderão cadastrar áreas públicas e privadas aptas a receber os espécimes substituídos, sem prejuízo do disposto no inciso III deste artigo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado SÉRGIO SOUZA
Relator

Apresentação: 09/11/2023 18:08:25.387 - CAPADR
PRL 3 CAPADR => PL 5967/2019

PRL n.3

